

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A IMPOSSIBILIDADE DE SUA DESCONSTITUIÇÃO

Raphaella Oliveira de Andrade Alves¹
Renata Andrade Bastos Fernandes²

RESUMO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 aconteceram vários avanços no Direito de Família. A relação familiar deixou de ter como fator predominante os vínculos sanguíneos e passou a considerar os laços afetivos como os mais relevantes. Mostrou que a filiação requer mais do que uma ligação biológica, sendo necessário um envolvimento de afeto, amor e carinho, o que é objeto de análise no presente trabalho. De modo que, faz-se necessário uma abordagem da equiparação dos tipos de filiação no ordenamento jurídico, extinguindo qualquer discriminação entre eles. A filiação socioafetiva e os seus efeitos passaram a ser reconhecidos quanto aos direitos pessoais; de modo a resguardar a dignidade da pessoa humana e os interesses da criança e do adolescente.

PALAVRAS-CHAVE: família; afeto; igualdade; filiação socioafetiva; direito de família.

ABSTRACT

With the promulgation of the Constitution of 1988 the Family Law had several improves. The family relationship no longer has blood ties like a dominant factor and began to consider the affective bonds as the most relevant. Showed that affiliation requires more than a biological link, becoming necessary an involvement of love and affection, which is the main topic of this study. So, it is necessary to equalize the types of affiliation in the legal system for eliminating any discrimination among them. Membership of socioaffective and its effects became recognized as personal rights, in order to preserve the dignity of the human being and the interests of the child and adolescent.

KEYWORDS: family; affection; equality; membership of socio-affective, family law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 A FAMÍLIA. 2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO. 2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA. 2.2.1 A Família na Constituição Federal de 1988. 2.2.2 A Família e o Código civil. 3 DA FILIAÇÃO. 3.1 HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO. 3.2 TIPOS DE FILIAÇÃO. 4 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. 4.1 HISTÓRICO. 4.2 FILIAÇÃO BIOLÓGICA E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. 4.3 A PREVALENCIA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce – Fadvale.

² Advogada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio doce – Fadvale.

4.4 A IMPOSSIBILIDADE DE SUA DESCONSTITUIÇÃO. 4.4.1 O vício e o reconhecimento da filiação. 5. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema “Filiação socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição”, de forma delimitada aborda os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto.

Antes a verdadeira paternidade ou maternidade era a biológica, hoje com o avanço no que se refere à filiação e com o objetivo de proteger o princípio da dignidade da pessoa humana não há mais essa prevalência da filiação biológica sobre a afetiva.

Uma questão muito discutida na jurisprudência é sobre a possibilidade ou não do reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade ser revogável. No caso de adoção à brasileira, por exemplo, quando mantida a posse de estado de filiação, é irrevogável, descartando posteriormente pretensão de anular o registro civil.

Nesse contexto, a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: até que ponto a possibilidade de desconstituição posterior da filiação socioafetiva fere o princípio da dignidade humana?

Dessa forma, o estudo trabalha com a hipótese de que a filiação é irretroatável nos casos em que a relação já foi consolidada, buscando resguardar a dignidade da pessoa humana e a igualdade de direitos relacionados no art. 227, §§ 5º e 6º da CF.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é analisar até que ponto a possibilidade de desconstituição posterior da filiação socioafetiva fere o princípio da dignidade humana. E os objetivos específicos são: compreender os problemas sociais decorrentes da desconstituição da filiação socioafetiva, discutir sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva nos julgados brasileiros, discorrer sobre algumas particularidades da filiação no caso de divórcio dos pais biológico/socioafetivo.

Esse tema é de suma relevância porque trata-se da impossibilidade de desconstituição da filiação socioafetiva e suas consequências no âmbito jurídico.

Pretende-se, portanto, trazer à lume uma contribuição na defesa do direito da criança e do adolescente, a fim de se resguardar o princípio da dignidade humana e igualdade entre os filhos.

Como procedimento metodológico, utilizou-se de pesquisa bibliográfica com a finalidade de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre o tema.

O texto está dividido em cinco partes, além desta introdução. O capítulo dois descreve sobre a família, o terceiro expõe a filiação, o capítulo quatro apresenta a filiação socioafetiva, o capítulo quinto aborda sobre o entendimento dos tribunais a respeito do assunto. As conclusões estão no capítulo seis.

2 A FAMÍLIA

A palavra família tem vários significados e sua definição varia conforme a área de estudo como a sociologia, antropologia e até mesmo para o Direito. Mesmo nessa última área, a extensão da família não é coincidente nos seus diversos ramos, conforme exemplifica Venosa (2011).

O Direito Civil moderno apresenta uma definição mais restrita, considerando membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco. Porém Venosa (2011, p.2) também define a extensão da família em um conceito amplo:

[...] a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins, nessa compreensão, inclui-se o cônjuge, que não é considerado parente.

Nesse sentido Diniz (2009), relata que na seara jurídica existem três acepções fundamentais do vocábulo família: o sentido amplíssimo, o qual indivíduos estão ligados pelo vínculo da consangüinidade ou da afinidade, a acepção lata aquela que além de ser formada pelos cônjuges ou companheiros, e seus filhos,

abrange também os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro) e no significado restrito, que restringe a família formada pelos laços do matrimônio ou união estável e da filiação pelos pais ou por qualquer um dos pais e descendentes.

O conceito de família como todo fenômeno social tem flutuação no tempo e no espaço.

Portanto família para o Direito Brasileiro, à luz da Constituição Federal de 1988 é denominada como um núcleo que possui vínculo sanguíneo, afeto e amor, fundado não apenas no casamento, mas também na união estável, na adoção e na monoparentalidade.

Assim, para o Direito, família consiste na organização social formada a partir de laços sanguíneos, jurídicos ou afetivos.

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO

A família pode ser vista como a entidade social mais antiga do ser humano, a qual constituiu-se em um grupo de pessoas relacionadas a partir de um ancestral comum ou através do matrimônio.

Os membros da família eram liderados pelo patriarca que reunia seus descendentes em uma comunidade, onde possuíam uma mesma identidade cultural e patrimonial. Assim eram denominados os clãs, uma unidade familiar com integrantes ligados por laços sanguíneos.

Assim, segundo Cunha (2010) a organização primitiva das famílias, fundadas basicamente apenas nas relações de parentesco sanguíneo, deu origem às primeiras sociedades humanas organizadas. A expressão família surge a partir de uma dessas organizações sociais.

A família natural, aquela formada por um casal e seus filhos, ganha importância no Direito Romano após o desenvolvimento das sociedades, onde os laços de sangue eram cada vez mais dissolvidos na população. Essa família natural tinha como origem o casamento, diferente de como eram os clãs.

Nesse sentido Venosa (2011, p. 4) relata que “em Roma, o poder do *pater* exercido sobre a mulher, os filhos e os escravos é quase absoluto. No Direito

Romano o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo entre os membros da família.”

Gonçalves (2011, p.32) diz que “durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido.” A Igreja Católica transformou o casamento em instituição sacralizada e indissolúvel, formada pela união entre duas pessoas de diferentes sexos, unidas através de um ato solene, e por seus descendentes diretos, a qual ultrapassou milênios e predomina até os dias atuais.

Todavia os laços sanguíneos e o casamento não têm sido mais tão importantes nas jurisprudências e até mesmo na Constituição, sendo considerado um fator mais relevante: o afeto.

2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família passou por grandes transformações, no período entre 1916 a 1988.

No Código Civil de 1916 a família era constituída apenas pelo matrimônio, sendo impedida a sua dissolução e discriminadas as uniões sem casamento e os filhos dessas relações.

Segundo Dias (2011), devido à evolução que passou a família, acabaram forçando alterações legislativas, como o Estatuto da Mulher Casada, que deu capacidade plena as mulheres e o direito a propriedade dos bens fruto de seu trabalho e foi instituído o divórcio que acabou com a indissolubilidade do casamento e eliminou a ideia de família sacralizada.

Portanto em consequência do momento e contexto político-econômico, a Constituição Federal de 1988 instaurou igualdade entre homem e mulher, passando a proteger de uma mesma forma todos os membros da família, a reconhecer não só as uniões constituídas pelo casamento, mais também a união estável entre homem e mulher, a tratar de maneira igualitária e a garantir os mesmos direitos aos filhos havidos ou não no casamento e aos adotivos.

2.2.1 A Família na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 tratou de maneira especial o direito de família, apresentando várias mudanças de forma oposta ao que era definido no Código Civil de 1916.

Com a evolução do Direito de Família os laços sanguíneos não eram mais os únicos formadores da família, sendo reconhecidos, também, os laços oriundos dos aspectos sociais e afetivos.

Nos artigos 226 e 227 da Constituição foi aplicado o princípio da isonomia aos cônjuges, igualando-os na sociedade conjugal, sendo protegidos de forma igualitária todos os membros da família. Foi reconhecida a união estável entre homem e mulher e proibiu qualquer discriminação de tratamento entre os filhos, equiparando os mesmos direitos, pouco importando a sua origem.

A família passou a ser fundada em preceitos como a igualdade, o respeito à dignidade humana e a solidariedade, não tendo mais por objeto à família legítima, pois a evolução dos tempos impôs a reconsideração e a ênfase dos aspectos sociais e afetivos.

2.2.2 A Família e o Código civil

Devido às mudanças sociais e com as inovações da Constituição Federal de 1988, foi aprovado o Código Civil de 2002, que sofreu modificações profundas para adequar-se às novas diretrizes constitucionais.

Foi extinto do seio familiar o poder patriarcal, se tornando expressa a igualdade entre os cônjuges, sendo possível a dissolução do vínculo conjugal por meio da separação ou do divórcio. Foi, também, regulamentado a união estável entre o homem e a mulher, bem como o reconhecimento de direitos decorrentes dessas relações.

O Código Civil abrange em seu texto várias modalidades de família, sendo elas formadas por relações consangüíneas, por atos jurídicos solenes ou pelo afeto.

Reafirmou também a igualdade entre os filhos, onde se tornou mais abrangente quando substituiu o próprio título do Capítulo II, já que antes tratava Da Filiação Legítima, passando a tratar simplesmente Da Filiação, deixando de fazer qualquer distinção entre os filhos de sangue e os adotados.

Diante de tudo isso, pode-se concluir que a família evoluiu e continua evoluindo sob a conquista do afeto. Hoje não há mais espaço para a família patriarcal com abuso de poder, hierarquia, autoritarismo e predomínio do interesse patrimonial. A família contemporânea é formada pelos laços da afetividade, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade.

3 DA FILIAÇÃO

Sob o aspecto do Direito, a filiação é um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos (VENOSA, 2011, p. 223).

Já sob a perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações que têm como sujeitos os pais com relação aos filhos.

Nesse sentido Diniz (2009, p. 452) relata:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1593 a 1597 e 1618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotivo ou advindo de inseminação artificial heteróloga.

A Constituição alargou o conceito de entidade familiar, dando especial proteção aos demais tipos de família, deixando de reconhecer apenas a constituída pelo casamento, fazendo com que a origem genética deixasse de ser determinante para a definição do vínculo de filiação.

O ordenamento jurídico consagrou como fundamental o direito à convivência familiar. Passou a tratar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos,

priorizando à dignidade da pessoa humana e proibiu qualquer discriminação entre os tipos de filiação.

Os avanços científicos de manipulação genética popularizam a utilização de métodos reprodutivos, como a fecundação assistida homóloga e heteróloga, a comercialização de óvulos ou espermatozoides, a gestação em útero alheio e a clonagem (DIAS, 2011, p. 358). Devido às essas grandes evoluções, ocorreu uma reviravolta nos vínculos de filiação.

Todas essas mudanças refletem na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc. (DIAS, 2011, p. 357).

A filiação passou a ser reconhecida pela presença do elo afetivo paterno-filial, ou seja, na sociedade atual não importa mais os vínculos biológicos, e sim os afetivos.

Isto é, com base no artigo 1.593 do Código Civil, a expressão “outra origem” deixa claro que os laços familiares não precisam ser necessariamente de sangue, gerando também vínculo de parentesco a filiação decorrente da fecundação heteróloga e a filiação socioafetiva, merecedoras dos mesmos direitos.

Com essas transformações que passou o Direito de Família ao longo dos anos, principalmente em tempos de grandes avanços da ciência e da tecnologia genética, impõem novas formas de compreender as relações entre pais e filhos.

Dessa maneira Dias (2011, p. 359-360), preconiza:

O *status* de filho pode ser conquistado com o nascimento em uma família matrimonialmente constituída, com a adoção, com o reconhecimento da paternidade, voluntário ou forçado, sem que a causa que deu ensejo ao vínculo que se estabelece entre pai, mãe e filho seja a consanguinidade.

Portanto observa-se que a filiação é a relação de parentesco consanguíneo ou não, que liga uma pessoa àquelas que a geraram ou a receberam como se tivessem gerado.

3.1 HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

O Código Civil Brasileiro de 1916 fazia varias distinções quanto aos filhos. Classificava a filiação de acordo com a origem, ou seja, se era ou não advinda do matrimônio, considerando como filho legítimo, ilegítimo e filho civil.

Segundo Dias (2011, p. 355):

A necessidade de preservação do núcleo familiar – leia-se, preservação do patrimônio da família – autorizava que os filhos fossem catalogados de forma absolutamente cruel. Fazendo uso de uma terminologia plena de discriminação, os filhos se classificavam em legítimos, legitimados e ilegítimos.

A filiação encontrava-se sob a égide exclusiva do Código Civil, o qual apresentava as seguintes distinções:

i) filhos legítimos: os concebidos na constância do casamento.

ii) filhos ilegítimos: os concebidos em relação extramatrimonial, desdobrando-se em duas subespécies: a) filhos naturais, nascidos de pessoas sem impedimento para casar (pessoas solteiras, sem vínculo de parentesco). No tocante ao direito hereditário, os filhos naturais somente tinham direito á metade do quinhão que coubesse ao filho legítimo; b) filhos espúrios, nascidos de pessoas com impedimento para casar.

Por outro lado, eram considerados adúlteros os filhos concebidos de uma pessoa casada com outra que não fosse seu cônjuge; e incestuosos quando concebidos de relação entre pessoas impedidas de casar entre si em razão de parentesco, esses não podiam ser reconhecidos e filho civil, que era o filho adotivo, ou seja, aquele resultante do ato jurídico da adoção.

Os interesses do matrimônio que prevaleciam para garantir a paz social do lar, colocando os filhos havidos fora do casamento em uma situação marginalizada, sem direitos e sem nenhum reconhecimento.

Esse não reconhecimento dos filhos ilegítimos só beneficiava os pais e prejudicava os filhos, pouco importando seus direitos e sua dignidade.

Com o advento de duas normas, no ano de 1942 e posteriormente no ano de 1949, passou a ser possível o reconhecimento do filho havido fora do casamento, desde que dissolvida à sociedade conjugal do genitor. Dias (2011).

A Constituição de 1988 no artigo 227, § 6º, depois repetido no art. 20 do Estatuto da Criança e Adolescente-ECA e no artigo 1.596 do Código Civil, consagrou o princípio da igualdade jurídica para todos os filhos, independentemente de suas origens, proibindo o emprego de qualquer discriminação no que refere à filiação, pôs um ponto final em matéria de restrições ao estabelecimento dos vínculos de paternidade-maternidade-filiação, independente do tipo de relacionamento existente entre os pais.

Dessa forma, observa-se que a relação de filiação não depende mais exclusivamente da relação biológica entre pai e filho. Toda filiação é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica; em outras palavras, a filiação socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade/maternidade biológica e a paternidade/maternidade não biológica.

3.2 TIPOS DE FILIAÇÃO

A legislação brasileira prevê quatro tipos de estados de filiação, decorrentes das seguintes origens: a) por consanguinidade, que esta ligada ao vínculo biológico, podendo ser provado pelo exame de DNA; b) por adoção, aquela decorrente do registro civil; c) por inseminação artificial heteróloga, prevista no art. 1597, V, do Código Civil, ocorre quando é utilizado sêmem de outro homem e não o do marido, normalmente doador anônimo; d) em virtude de posse de estado de filiação, aquele que surge diante da necessidade de se buscar efetivos meios probatórios da filiação socioafetiva. É a aparência dos papéis sociais de pais e filho através da afetividade.

4 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O conceito de filiação socioafetiva está ligada a relação entre as pessoas em virtude dos laços afetivos e não da consanguinidade, que se constitui na convivência familiar, independentemente da origem do filho.

A concepção de uma filiação socioafetiva parte da ideia da construção da filiação de fato, construída no convívio cotidiano com base no afeto, na garantia de uma criação digna, preocupada com a saúde e a educação típica das relações domésticas familiares inerentes ao vínculo entre pais e filhos.

Antes a verdadeira paternidade ou maternidade era a biológica, hoje como houve grandes avanços no que se refere à filiação e com o objetivo de proteger o princípio da dignidade da pessoa humana não há mais essa prevalência da filiação biológica sobre a afetiva.

A filiação de origem afetiva vem ganhando forças no meio social e por essa razão não há mais a distinção dos filhos legítimos e ilegítimos como no Código Civil de 1916.

Devido à evolução da sociedade o Direito de família passou a ser interpretado sob a ótica da Constituição Federal de 1988, sendo extinto qualquer discriminação da filiação socioafetiva em relação às demais filiações, neste sentido Brasil (1988, p. 72) dispõe que: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

A filiação socioafetiva é compreendida como uma relação de afeto do pai/mãe com o filho e do filho com o(a) pai/mãe, baseada apenas no amor, afinidade e ternura, não necessitando de nenhuma comprovação biológica. Posto isso Gagliano; Pamplona Filho (2011, p. 633) entende que: “independentemente do vínculo sanguíneo, o vínculo do coração é reconhecido pelo Estado com a consagração jurídica da paternidade socioafetiva”.

Aquele que age como pai/mãe perante um filho, assumindo responsabilidades como criação, educação, cuidado e zelo é tido como pai/mãe.

A paternidade ou a maternidade é um lugar ocupado, uma função exercida por qualquer pessoa indiferente de quem seja não necessitando de ser o pai/mãe biológico.

Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 633) analisam que: “o outro lado da moeda da paternidade socioafetiva é a figura da posse do estado de filho, em que,

exteriorizando-se a convivência familiar e afetividade, admite-se o reconhecimento da filiação”.

Esclarece, então, que a filiação socioafetiva, como um vínculo de fato, decorre da compreensão da "posse do estado de filho" em que se encontrará atrelada a relação familiar típica entre pais e filhos.

A noção de posse de estado de filho se estabelece num ato de vontade, sedimentada na afetividade e não apenas com nascimento. Sendo assim, essa é a contínua exteriorização da afetividade e da convivência familiar, onde traz como noção a reciprocidade entre o pai afetivo e o filho.

Antes a posse do estado de filiação apenas era admitida para fins de prova e suprimimento do registro civil, se os pais convivessem em família constituída pelo casamento, ou seja, para a filiação considerada legítima. Em virtude do artigo 226 da Constituição Federal, outras entidades familiares, como a união estável e a família monoparental, passaram também a ter assegurados seus direitos concernentes ao estado de filiação.

Portanto, a relação paterno-filial socioafetiva é aquela que se assenta no reconhecimento da posse do estado de filho, se revelando a cada dia, com o transcurso da convivência; é uma conquista que ganha grandeza e se constrói nos detalhes.

4.1 HISTÓRICO

No Brasil aconteceram vários avanços no que a doutrina jurídica especializada denomina filiação socioafetiva. Durante as civilizações ocidentais a instituição familiar era formada pela consanguinidade e pela união entre duas pessoas, formalizada através do casamento.

Os laços afetivos nunca estiveram em primeiro plano, mesmo no Direito Romano que considerava o afeto um dos pressupostos do casamento.

Porém, o direito é dinâmico e não tem qualquer valor se não seguir as evoluções da sociedade e os costumes do povo.

Após séculos de uma legislação baseada em preceitos católicos, em que o casamento, enquanto única instituição familiar era de todas as formas resguardado

pelo ordenamento jurídico, a Constituição Federal de 1988 introduziu uma nova realidade ao Direito de Família, reconhecendo como entidade familiar, além do casamento, as famílias monoparentais e as uniões estáveis.

A Constituição Federal de 1988 também inovou ao garantir aos filhos havidos por adoção, relação jurídica dotada de afetividade, o mesmo tratamento e direitos garantidos àqueles havidos por consanguinidade.

O afeto não é fruto da biologia, do sangue. É um fator social, componente de todas as relações humanas, principalmente daquela que é à base de nossa sociedade: a família.

Conforme mudam os sentimentos e o afeto, as relações familiares também mudam. Os laços de parentalidade e as relações conjugais são criadas e dissolvidas de acordo com o afeto existente entre os indivíduos, e o direito, enquanto ciência humana e instrumento do povo não pode ignorá-lo ou diminuir sua importância.

Assim, a filiação socioafetiva está ganhando destaque nos tribunais, que não apenas reconheceu à instituição da parentalidade socioafetiva, como demonstraram o valor e a importância do afeto no ordenamento jurídico brasileiro, encarando-o como um princípio que se irradia por todo o Direito de Família.

4.2 FILIAÇÃO BIOLÓGICA E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

No que se refere filiação, é preciso reconhecer que esses dados fazem parte do aspecto subjetivo formador da personalidade da criança e/ou do adolescente, motivo pelo qual se revela da máxima importância a justa aplicação e interpretação das normas que disciplinam a matéria, devendo ser considerado primordialmente, o interesse maior da criança.

O vínculo biológico consiste na identidade genética que une dois indivíduos pelos laços do parentesco, nesse sentido, ao que diz respeito à filiação, trata-se de uma relação genética ou consanguínea entre os pais e os filhos.

Por incrível que pareça, os vínculos de filiação sedimentados no tempo não estiveram atrelados à realidade biológica, visto que não havia como ser provado. Assim, o ordenamento jurídico buscava socorrer-se nas presunções legais. Ocorre que, com o passar do tempo, as coisas mudaram, a sociedade evoluiu, a ciência

avançou de tal maneira que o vínculo consanguíneo tornou-se uma realidade submetida a critérios probatórios cientificamente garantidos, onde, por meio do exame de DNA atesta-se a inequívoca existência de tal laço biológico, conseguindo provar quando um filho carrega a herança genética dos seus pais.

Em contraposição aos avanços da biogenética, que tem no exame de DNA a condição de afirmar com quase 100% de certeza a verdadeira origem genética de um indivíduo, passou a ser tutelada uma verdade além da consanguinidade, pautada nas afinidades, na convivência, na troca de afeto e no exercício das responsabilidades típicas de um pai/mãe perante seu filho, emanando das relações fáticas o vínculo socioafetivo.

A concepção de uma filiação socioafetiva parte da ideia da construção da paternidade de fato, construída no convívio cotidiano com base no afeto, na garantia de uma criação digna, preocupada com a saúde e a educação típica das relações domésticas familiares inerentes ao vínculo entre pais e filhos.

Fachin (1996, p. 36-37) entende que: "se o liame biológico que liga um pai a um filho é um dado, a paternidade pode exigir mais do que apenas laços de sangue. Afirma-se aí a paternidade socioafetiva que se capta juridicamente na expressão de posse de estado de filho".

Assim, aquele que mesmo desatrelado do vínculo genético, demonstra conviver diante da posse de estado de filiação, será o real pai/mãe.

Nesta concepção sociológica de filiação decorrentes da função paterna/materna na formação da sua personalidade, o pai/mãe desempenha sua função, sendo, pelo filho, reconhecido e identificado como tal.

A filiação socioafetiva, como um vínculo de fato, decorre da compreensão da "posse do estado de filho" em que se encontrará atrelada a relação familiar típica entre pais e filhos.

A filiação socioafetiva é considerada tão relevante quanto a biológica, tendo como base o vínculo. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que há possibilidade de haver confronto entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva.

Daí se entende que a filiação socioafetiva irá prevalecer se estiver demonstrada a posse de estado de filho afetivo, tendo em vista a impossibilidade de desconstituição do vínculo proveniente da convivência.

Portanto, tendo em vista que a filiação proveniente do afeto passou a ser considerada atualmente um novo critério que se baseia na afetividade, considera-se

o melhor interesse da criança/adolescente como a forma adequada para dirimir possíveis conflitos referentes às filiações biológica e socioafetiva.

4.3 A PREVALÊNCIA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O sistema de filiação típico do direito civil tradicional vivia-se quase que sob a exclusividade do paradigma biológico, ressaltando apenas o papel da adoção, mas eram considerados secundários e antes das reformas no direito de família tinham um *status* prejudicado e com menos direitos que os filhos consanguíneos, dito filhos legítimos.

Porém com as grandes modificações na Constituição Federal de 1988, no que se refere ao princípio da igualdade entre os filhos, houve uma valoração da filiação socioafetiva se equiparando com a filiação biológica, o que antes não era reconhecido, pois o casamento era um fator predominante na constituição da filiação.

Depois dessas transformações além da filiação de origem consanguínea, passou a ser reconhecida também a filiação construída pelo vínculo afetivo.

Encontra-se na Constituição Federal vários fundamentos do estado de filiação, que não se resume à filiação constituída pelo vínculo sanguíneo. A diferença de pai e genitor não se confunde, mas o que deve prevalecer é o vínculo de filiação construído através da convivência, amor, dedicação, carinho e do afeto sobre aquele meramente biológico.

O Código Civil de 2002 consagrou em sede infraconstitucional as linhas fundamentais da Constituição em prol da filiação de qualquer origem e não apenas da biológica. Encerrou-se definitivamente o paradigma do Código Civil de 1916, que estabelecia a relação entre filiação legítima e filiação biológica.

A filiação socioafetiva encontra sólido apoio nas normas constitucionais sobre direito de família, passa a ter assento infraconstitucional no art. 1.593 do Código Civil, que menciona a possibilidade de embasar-se o parentesco na consanguinidade ou em "outra origem", locução que engloba a origem afetiva. (FACHIN, 2003, p. 17).

O elemento socioafetivo também passou a ser tutelado nos artigos 28 a 52 da Lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente ao tratar das famílias substitutas.

Portanto não constitui exagero algum dizer que, no direito civil brasileiro atual, existe a prevalência do paradigma da socioafetividade, como meio de privilegiar os princípios constitucionais que regem o direito de família, notadamente a afetividade, o melhor interesse da criança, a liberdade e a igualdade.

Por outro lado, se uma pessoa por algum motivo não for detentora do estado jurídico de filiação, poderá conhecer sua origem genética para que assim possa ter declarada sua paternidade ou maternidade. Porém, o filho poderá recorrer ao conhecimento da sua origem genética/biológica, por ser este um direito personalíssimo e imprescritível. Ressalta-se, portanto, que ele terá direito apenas de conhecer sua origem genética; mas não terá direito a alimentos e nem a sucessão dos bens que porventura houver deixado o pai biológico.

Diante desses marcos conceitual e legal, no direito brasileiro não há espaço para afirmação da prioridade ou, o que é pior, da exclusividade da origem genética para determinar a filiação, que é mais que um dado da natureza, pois é um complexo de direitos e deveres que se atribui a uma pessoa em razão do estado de filiação seja ele consanguíneo ou não.

4.4 A IMPOSSIBILIDADE DE SUA DESCONSTITUIÇÃO

Uma questão muito discutida na jurisprudência é sobre se o reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade é revogável.

Para analisar esta questão, deve-se analisar um aspecto que caracteriza o ser humano visualizado como filho. Trata-se da teoria de direitos da personalidade, forte argumento utilizado para tratar da impossibilidade de desconstituição posterior da filiação socioafetiva.

Os princípios da prioridade e da prevalência absoluta dos interesses da criança e do adolescente ditam a direção que o direito deve tomar para a sua preservação, no que tange a manutenção dos laços socioafetivos já consolidados.

A filiação socioafetiva se baseia na afetividade, onde os elementos formadores da relação são construídos através dos laços de amor, carinho, afeto, sentimentos que se prolongam e se fortalecem a cada dia.

O fator que impulsiona o pai/mãe a reconhecer voluntariamente uma criança como sendo seu filho perante a sociedade está voltado a uma questão sentimental.

Não convém que a relação envolvendo pais e filhos, independentemente do liame biológico, se desconstitua, uma vez que a relação paterna ou materna é um fator essencial no desenvolvimento do filho no que tange a formação de sua personalidade.

Constituída então a filiação socioafetiva, constrói-se também, a identidade do ser humano, que é apontado como filho e nestes termos se desenvolve. A personalidade do indivíduo é moldada a partir do conhecimento de quem são seus pais.

A modificação na estrutura familiar pode gerar não só uma desagradável situação emocional, mas uma modificação naquilo que a criança teve como base, que é a formação do núcleo familiar.

Assim, o que constata-se é que uma vez materializado os elementos inerentes a filiação socioafetiva, a convivência, o afeto, a posse de estado de filho, constituído está o vínculo socioafetivo e uma desconstituição posterior irá produzir consequências negativas na criança ou adolescente.

Quando se tratando de filiação de origem afetiva o mais importante para o desenvolvimento de uma criança é o vínculo afetivo, bem como a convivência familiar.

Tendo uma situação existencial plenamente consolidada, a ruptura significaria evidente violação à personalidade dos indivíduos envolvidos.

Portanto, permitir que o pai/mãe, pudesse a qualquer tempo desfazer o reconhecimento da paternidade/maternidade de um filho seria uma enorme injustiça, se caracterizando como um gesto reprovável.

Pois se a convivência, a afetividade ou ambas vêm a ser interrompidas por fatos posteriores, significaria retirar do indivíduo, por vontade de outrem (e varias vezes visando um interesse meramente patrimonial), um dos mais relevantes fatores de construção de sua identidade própria e de definição de sua personalidade.

A adoção à brasileira é um exemplo de impossibilidade de desconstituição da filiação socioafetiva, pois quando mantida a posse de estado de filiação, é

irrevogável, descartando posteriormente pretensão de anular o registro civil, podendo apenas se tornar inválida se provada a não manifestação de livre vontade, o vício de consentimento. Neste contexto relata Farias; Rosenvald (2012, p.1054):

[...]a regra geral do sistema continua sendo (e não pode ser diferente) a irrevogabilidade e irretratabilidade da adoção, apenas sendo possível excepcionar a regra em casos justificáveis para o amplo respeito aos princípios fundamentais do ordenamento, em especial a dignidade humana.

Se levar em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos, a proteção integral a criança e o adolescente e fizer uma analogia considerando que a Constituição Federal de 1988 impede qualquer discriminação em relação às formas de filiação, como a adoção à brasileira é uma forma de filiação irrevogável, portanto, a filiação socioafetiva também será, independentemente de qualquer situação, pois devemos sempre lembrar que pai e mãe não são somente aqueles responsáveis pela procriação, mas aqueles que proporcionam ao filho sentimentos capazes de superar o vínculo consanguíneo.

4.4.1 O vício e o reconhecimento da filiação

Em sede dos registros de paternidade/maternidade, pode ocorrer que o declarante do vínculo de filiação o faça sabendo que não é o pai/mãe.

Situações muito encontradas como, por exemplo, quando crianças são desprezadas por seus pais biológicos, mas são reconhecidas por um terceiro que muitas das vezes, faz parte da família, ou por um namorado(a) ou marido/esposa que assumi efetivamente a paternidade/maternidade da criança, filho de sua/seu companheira(o), como e o caso da “adoção à brasileira”.

Não existindo assim o vício do consentimento, eis que claramente toda a situação de inexistência do vínculo biológico é conhecida por aquele que manifesta a vontade, incabível assim a argumentação de qualquer defeito em sua exteriorização, não sendo possível pleitear a desconstituição posterior.

Porém o princípio da irrevogabilidade dos atos retratados no registro civil não é absoluto, sendo que quando identificados defeitos do ato jurídico, pode ocorrer a sua anulação. Mas em qualquer situação, deve ser demonstrado o erro ou falsidade do registro.

Portanto se esse reconhecimento ocorrer por um erro, no caso de uma pessoa pensando ser o pai/mãe biológico, registra ou cria um filho que na verdade é filho de outro, considerando-se que a descoberta posterior de que a filiação fora formalizada com base em uma situação irreal, não conhecida por quem fizera o registro, a irrevogabilidade do reconhecimento da filiação será possível, pois o reconhecimento foi realizado mediante um vício de consentimento.

O vício de consentimento é caracterizado pelo defeito na manifestação de vontade, sendo que na maioria das vezes o vício que ocorre na situação do reconhecimento da filiação é o erro. O erro, por sua vez, é a falsa noção a respeito de um objeto ou de determinada pessoa, ou pode ser definido como o falso conhecimento de um fato ou de uma norma jurídica.

Percebe-se, então, que o direito do pai/mãe à desconstituição deriva do fato de o reconhecimento da filiação ter decorrido de verdadeiro engano, como se o filho fosse obrigado a sofrer todas as consequências do engano alheio.

O que não deveria acontecer, pois o filho será terrivelmente prejudicado pelo afastamento de seu estado jurídico, e seria uma afronta à proteção constitucional que lhe foi conferida, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção integral de crianças e adolescentes e também a igualdade de direitos entre os filhos.

Afinal, se o afeto venceu a falta de consanguinidade, não cabe à justiça desconstituir a filiação socioafetiva que surgiu entre pai/mãe e filho.

5 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

A filiação socioafetiva está ganhando destaque nos tribunais pátrios, que não apenas reconheceu à instituição da filiação socioafetiva, como demonstraram o valor do afeto no ordenamento jurídico brasileiro, assim vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO BIOLÓGICO. ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA CONFIGURADA PELA ADOÇÃO PROMOVIDA PELOS PAIS REGISTRADOS HÁ MAIS DE 30 ANOS. IRREVOGABILIDADE, 1. Assegurado o direito de investigar sua origem biológica e constatado o vínculo genético com o investigado, é parcialmente procedente a pretensão do autor, na medida em que o reconhecimento de paternidade não pode ter repercussões na esfera registral nem patrimonial, uma vez que encontra óbice na relação de filiação socioafetiva estabelecida pela adoção empreendida pelos pais registrais, que é irrevogável, e consolidada ao longo de 30 anos de posse de estado de filho. 2. Assim, dá-se provimento aos recursos dos herdeiros do investigado, afastando a possibilidade de alteração no registro civil e qualquer repercussão patrimonial decorrente da investigatória. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº **70045659554**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 26/01/2012). (RIO GRANDE DO SUL, 2012a, p.1).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. DNA NEGATIVO. PERFILHAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA COAÇÃO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. Uma vez não comprovada a tese de vício de consentimento no registro da paternidade, a perfilhação voluntária somada à filiação socioafetiva conduzem à manutenção da sentença de improcedência. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº **70043681360**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 03/11/2011). (RIO GRANDE DO SUL, 2012b, p.1).

Apelação Cível - Ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança. Comprovação da paternidade biológica pelo exame de DNA. Contudo, demonstrada a paternidade socioafetiva em relação ao pai registral. Preponderância da filiação socioafetiva em relação a verdade biológica. Recurso que se conhece para lhe negar provimento. Decisão por maioria. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 2011215481, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do SE, Relator: Des. Cezário Siqueira Neto, Julgado em 03/09/2012). (SERGIPE, 2012, p.1).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A adoção à brasileira, a exemplo da adoção legal, é irrevogável. É a regra. Ausente qualquer nulidade no ato e demonstrado nos autos a filiação socioafetiva existente entre as partes, admitida pelo próprio demandado, não cabendo desconstituir o registro de nascimento válido. Improcedência da negatória de paternidade mantida. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO DESPROVIDA. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº **70041393901**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/08/2011). (RIO GRANDE DO SUL, 2012c, p.1).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. A inexistência de filiação biológica entre o autor e a menor, demonstrada no exame de DNA realizado em ação anulatória de registro de nascimento, não constitui causa para improcedência da ação se resulta demonstrado na prova dos autos, em especial no estudo social realizado, a existência de efetiva relação socioafetiva entre o pai registral e criança, além da não comprovação de

alegado vício de vontade no ato do registro. APELAÇÃO DESPROVIDA. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70040890527, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 13/07/2011). (RIO GRANDE DO SUL, 2012d, p.1).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - CANCELAMENTO DE REGISTRO CIVIL - AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO BIOLÓGICA - PRESERVAÇÃO DA FILIAÇÃO SÓCIOAFETIVA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NEGATÓRIA DE PATERNIDADE COM A ANULAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DO MENOR NÃO DEVE SER ACOLHIDO QUANDO NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DO ATO JURÍDICO OU AUSÊNCIA DA RELAÇÃO SÓCIOAFETIVA ENTRE AS PARTES. 2. COMPROVADO O VÍNCULO ENTRE AS PARTES, DEVE SER PRESERVADO O ESTADO DE FILIAÇÃO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 16347520088070003 DF 0001634-75.2008.807.0003, Terceira Turma Cível, Tribunal de Justiça do DF, Relator: João Mariosa, Julgado em 19/02/2010) (JUSBRASIL, 2012, p.3).

Nas decisões acima, pode se perceber grande evolução no que se refere à instituição familiar.

Os tribunais passaram a levar em conta na hora das decisões não apenas o vínculo biológico, mas sim o vínculo afetivo, a posse de estado de filho. Impedindo a negatória da paternidade/maternidade ou anulação do registro, se não comprovado vício de consentimento no momento do ato. Desta forma, depois de comprovado o vínculo afetivo, nem mesmo com o exame de DNA negativo pode-se haver a anulação do registro.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a filiação não é apenas um mero dado biológico como era tratado no Código Civil de 1916 e sim uma relação construída no dia a dia pelos vínculos da afetividade, elemento atualmente considerado de maior importância na relação paterno/materno filial.

A filiação biológica não deve ser privilegiada em relação à filiação socioafetiva, porque pai/mãe não é somente aquele(a) que contribuiu geneticamente para que o filho fosse gerado e sim, aquele(a) que acompanha todo

desenvolvimento dele, contribuindo para a sua formação, cumprindo seus deveres parentais e usufruindo de seus direitos.

Muitas vezes em uma filiação biológica acontece a rejeição, a falta de amor, carinho, compreensão e dedicação. Em outras filiações onde existe apenas o vínculo socioafetivo, ocorre a real função de pai/mãe, proporcionando a criança ou o adolescente sentimentos e cuidados necessários para a sua formação como pessoa e sua construção cultural na sociedade e no meio jurídico.

Por essas e outras razões que ser pai/mãe não é somente aquele que possui o vínculo genético com a criança. É, primeiramente, a pessoa que cria, aquela que ampara, que dá amor, educação, carinho, dignidade, ou seja, a pessoa que realmente exerce as funções de pai ou de mãe atendendo, prioritariamente, o melhor interesse da criança.

Dessa forma, a filiação socioafetiva, muitas vezes, vai se sobrepor à filiação biológica.

Diante dessa assertiva, não há que se falar em desconstituição posterior da filiação socioafetiva, tendo em vista que a índole da criança e/ou do adolescente se constrói através da convivência familiar, adquirindo com isto toda uma experiência de vida. Sendo assim, são garantidos os mesmos direitos e deveres estabelecidos para os filhos consanguíneos e adotivos, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais.

Portanto depois de reconhecida uma filiação socioafetiva o pai/mãe afetivo não poderá revogá-la, a não ser que comprove a inexistência da posse de estado de filho, ou que ela tenha acontecido por um vício de consentimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA, Matheus Antonio da. O conceito de família e sua evolução histórica. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332. Acesso em: 23 Jul. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 18.

_____. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey. 1996.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2012. v.6.

GLAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLOMA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família - As famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.

JUSBRASIL. **Apelação Cível**. Negatória de paternidade. Apelação Cível nº 16347520088070003 DF 0001634-75.2008.807.0003 da 3ª Turma Cível, Rel. João Mariosa, Distrito Federal, 19 fev. 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8334960/apelacao-ci-vel-apl-16347520088070003-df-0001634-7520088070003-tjdf>>. Acesso em: 10 out. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível**. Investigação de paternidade. Apelação Cível nº 70045659554 da 8ª Câmara Cível, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, Bagé, 26 de jan. 2012. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70045659554&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 10 out. 2012a.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível**. Ação negatória de paternidade. Apelação Cível nº 70043681360 da 8ª Câmara Cível, Rel. Alzir Felipe Schmitz, São Luiz Gonzaga, 03 nov. 2011. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70043681360&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>. Acesso em: 10 out. 2012b.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível**. Ação anulatória de inexistência de filiação. Apelação Cível nº 70041393901 da 7ª Câmara Cível, Rel. André Luiz Planella Villarinho, Santo Ângelo, 24 ago. 2011. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70041393901&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>. Acesso em: 10 out. 2012c.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível**. Ação anulatória de registro de nascimento. Apelação Cível nº 70040890527 da 7ª Câmara Cível, Rel. André Luiz Planella Villarinho, Santa Maria, 13 jul. 2011. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70040890527&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>. Acesso em: 10 out. 2012d.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível**. Ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança. Apelação Cível nº 2011215481 da 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Cezário Siqueira Neto, Aracaju, 03 set. 2012. Disponível em: <jurisprudencia.tjse.jus.br/search?q=cache:bfhVe4Mt8RwJ:www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp%3Ftmp_numprocesso%3D2011215481%26tmp_numacordao%3D201213077+2011215481+&client=juris_sg&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=juris_sg&ie=UTF-8&site=sg-acordaos&access=p&filter=0&getfields=*&oe=UTF-8>. Acesso em: 10 out. 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de Família. 11. ed. São Paulo: Atlas: 2011. v. 6.